

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara da Comarca de Pinheiro

CERTJUDONE-1VPI - 62026
Código de validação: 86568F1E5B

Número da guia: 26055501002516428.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO, a requerimento de parte interessada e usando das atribuições que me são conferidas por lei que, em consulta ao PJe, constatei o registro dos autos do processo de **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Dano ao Erário (10012) Indisponibilidade de Bens (10206) - Processo nº 0802185-55.2026.810.0052**, em que figura como Requerente: **MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA** e Requeridos: **JOÃO LUCIANO SILVA SOARES e ELIZEU RODRIGUES FURTADO**. Trata-se de ação de improbidade administrativa decorrente de supostas irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2018, relacionadas à aplicação e prestação de contas de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, com alegação de ausência de prestação de contas eletrônica, ausência de documentação comprobatória de despesas, desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados e desaparecimento de documentos físicos e digitais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, apontando-se dano ao erário no valor de R\$ 2.800.146,09. Aos 19/05/2026 foi distribuição da ação e protocolo da petição inicial, ID 180212801, na qual foi formulado pedido de tutela cautelar de indisponibilidade de bens e ativos financeiros dos requeridos até o limite do dano alegado. Aos 20/05/2026, ID 180326265, foi proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para individualização das condutas atribuídas aos dois requeridos e apresentação dos elementos probatórios mínimos. Em 10/06/2026, o Município foi intimado para cumprimento da determinação. Em 18/06/2026, ID 182921743 o Município apresentou emenda à petição inicial, individualizando as condutas dos requeridos e ratificando os pedidos anteriormente formulados. Aos 07/07/2026 no ID 184811150 foi proferida decisão apreciando o pedido de tutela cautelar de indisponibilidade de bens, o qual foi indeferido, por ausência de demonstração concreta do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na mesma decisão foi determinada a citação de João Luciano Silva Soares e Elizeu Rodrigues Furtado para apresentação de contestação no prazo comum de 30 dias. Em 08/07/2026, IDs 185105970 e 185105972, foram expedidos mandados de citação dos requeridos. Em 30/07/2026, ID 187313842, o Município de Pinheiro/MA apresentou Embargos de Declaração contra a decisão de ID 184811150, requerendo, inclusive, a revisão do indeferimento da tutela cautelar de indisponibilidade de bens. Na mesma data, ID 187313843, foi expedido ato ordinatório intimando a parte embargada para apresentar resposta aos embargos no prazo legal. Em 12/08/2026, foi juntada certidão do Oficial de Justiça certificando a não citação do requerido João Luciano Silva Soares. Sendo que os presentes autos encontram-se em fase de conhecimento, não constando sentença, trânsito em julgado ou cumprimento de sentença. Encontra-se pendente a apreciação dos embargos de declaração apresentados pelo Município, bem como o regular prosseguimento do feito após as citações.

O referido é verdade. Dou fé.

Dada e passada nesta cidade de Pinheiro/MA, data conforme assinatura do Sistema.



CERTJUDONE-1VPI - 62026 / Código: 86568F1E5B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara da Comarca de Pinheiro

JOSEMAR RAFAEL CUNHA FILHO
Secretário Judicial
1ª Vara da Comarca de Pinheiro
Matrícula 192385

Documento assinado. PINHEIRO, 19/08/2026 10:36 (JOSEMAR RAFAEL CUNHA FILHO)

